

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

REQUERIMENTO

Processo nº: 1112617/2021
Natureza: Edital de Licitação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguari
Apenso: 1104825/2015 (Denúncia)
Ref.: Processo Licitatório nº 183/2021 – Pregão Eletrônico nº 115/2021

Senhor Relator

1. Processo Licitatório n. 183/2021, Pregão Eletrônico n. 115/2021, Registro de Preços n. 90/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araguari para *“locação de máquinas/equipamentos e veículos de carga, as quais servirão para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais do Município de Araguari, para realização de manutenção das estradas rurais e logradouros públicos no perímetro urbano, ou em função da limpeza de entulhos espalhados por toda a cidade e distritos, bem como limpeza de terrenos baldios que não são limpos pelos seus donos”*.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE entendeu que a irregularidade existente na planilha orçamentária de somar as horas produtivas com as horas improdutivas resultou em sobrepreço. Em relação ao Lote 1, após a contratação, se todos os quantitativos fossem pagos o dano ao erário seria de R\$289.134,17, diferente do valor apontado inicialmente de R\$377.832,96. Conforme consulta ao SICOM – TCE, os pagamentos realizados não correspondiam ao valor total contratado, Entendeu que, para identificar o valor do dano ao erário, é necessária a análise dos quantitativos que foram pagos e em relação a qual máquina/equipamento.

3. Por isso, a unidade técnica propôs a intimação dos responsáveis para que informassem qual o valor total pago em relação a esta licitação e que enviassem cópia legível das medições dos serviços pagos, detalhadas por período, máquinas/equipamentos/veículos, quantidade, valor, entre outros

4. O MPC-MG (peça 133) concordou com a proposta.

5. Foram juntados os documentos de peças 144 a 235.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

6. A unidade técnica se manifestou sobre a documentação juntada (peça 238), concluindo pela existência de dano ao erário, até a medição de abril/2023, no valor de R\$393.561,02 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e dois centavos), com proposta de aplicação de multa e determinação de ressarcimento.

7. Não obstante, os responsáveis encaminharam novos documentos de peças 241/243 apresentando termo de autocomposição assinado, pactuando a restituição, pela empresa contratada, dos valores pagos indevidamente pelo município de Araguari.

8. Todavia, o termo (peça 243) não impôs a devolução dos valores apurados pela unidade técnica como sobrepreço. Em sua cláusula terceira (*caput* e parágrafos), prevê a aplicação de um reajuste retroativo nos valores pactuados, e da compensação de valores com um suposto crédito com a empresa no valor de cerca de oitenta e cinco mil reais.

9. O MPC-MG requer o prévio exame pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, para que se manifeste quanto ao termo de autocomposição, e nova oportunidade de manifestação ministerial.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2023.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais